Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2729/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11328/2022
PROTOCOLO	: 2191845
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli, em desfavor da Deliberação AC00 - 1995/2021, proferida nos autos do processo TC/3146/2020 (peça 73).

Conforme Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/3146/2020, peças 83 e 84), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Pedido de Revisão, constatou impropriedades na prestação de contas (peça 14).

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer dando conhecimento ao Pedido de Revisão e, no mérito, pelo provimento parcial (peça 17).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e termo

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

de informação acostados aos autos principais (TC/3146/2020, peças 83 e 84), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

JA